



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000466/98-19
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756
RECURSO Nº : 121.809
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA.

Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE.

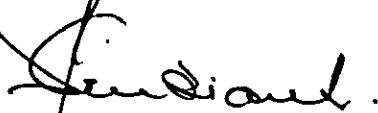
A indicação do nome, do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, Decreto nº 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

ANTONIO DE MELLO NUNES, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor total de R\$ 8.393,57, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado “Fazenda Paraíso Lote II”, de sua propriedade, localizado no Município de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0760597-3.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado, através de advogado regularmente constituído, impugnou o lançamento (fls. 1/4), alegando que o valor do lançamento do exercício de 1995 está superior ao do exercício de 1996, do mesmo imóvel, e superior à média proposta para a região, inclusive quanto à Contribuição Sindical do Empregador.

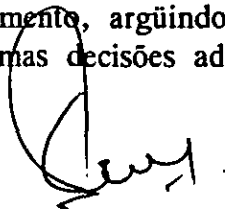
Afirmou que o VTN tributado não é o da terra nua, mas sim o valor total do imóvel, bem acima daquele declarado, que teria sido, portanto, arbitrado sem observância do laudo da Secretaria de Agricultura do Estado, conforme exige a lei, e estariam sendo tributadas também as benfeitorias.

Considerou como arbitramento a fixação de valor de terra nua diferente do declarado, por não levar em conta a verdade material que deveria ser respeitada.

Fundamentou as questões de mérito na desobediência ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 quando da fixação dos VTNm e na inexistência de amparo legal para majoração da base de cálculo, realizada por simples Instrução Normativa.

Concluiu que ao lançar o VTNm em 1996 em menor valor houve reconhecimento de distorções quanto ao valor lançado em 1995.

Protestou pela nulidade do lançamento, arguindo a violação a princípios constitucionais e judiciais, citando algumas decisões administrativas e judiciais a respeito do assunto.



RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

Discordou da exigência da Contribuição Sindical do Empregador, uma vez que não é filiado ao sindicato.

Ao final, requereu, no caso de não ser o lançamento considerado nulo, a exclusão da parcela da Contribuição Sindical do Empregador e a redução do ITR/95 conforme o lançamento do ITR/1996.

Intimado a apresentar laudo técnico ou avaliação oficial (fls. 13/14), anexou os documentos de fls. 16/28.

Remetidos os autos à DRJ, seguiu-se a decisão de fls. 30/35, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA – VTN. O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO. A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

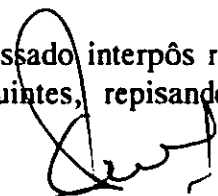
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

NULIDADE. Não se verificando os pressupostos do art. 59, do decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

Como razões de decidir, o Julgador Singular entendeu basicamente que os laudos apresentados não atendem às exigências legais, circunstância que impossibilita a revisão do lançamento.

Ciente da decisão (fls. 37), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 38/48) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos

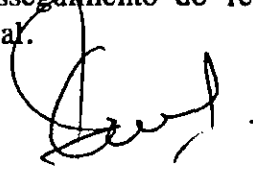


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

deduzidos na impugnação, instruindo o mesmo com cópia de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, determinando o prosseguimento do recurso voluntário, independentemente da efetivação do depósito especial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e vem instruído com a prova da efetivação do depósito de 30%, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Observo que a notificação de lançamento, emitida por sistema eletrônico, não contém a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem mesmo de outro servidor autorizado para a prática de tal ato.

Com efeito, reza o art. 11, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (grifei).

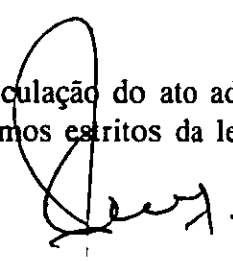
Apesar de o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispensar a assinatura na notificação de lançamento, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, **primeiro**, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e **segundo**, porque revela a existência e vício formal, motivos estes que autorizam o decreto de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos escritos da lei, assume as



RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º".

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo:

- a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;

RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

- b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.

Quanto a declaração de nulidade por vício formal, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da sua Câmara Superior, já no recuado ano de 1985 pronunciou-se a respeito, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que pela pertinência, transcrevo parte do voto vencedor:

Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

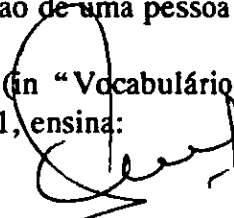
O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in "Vocabulário Jurídico", vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág. 1651, ensina:



RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

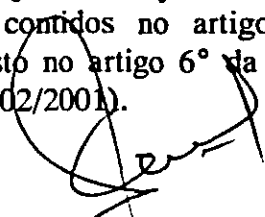
As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contratou, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).

Mais recentemente o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, coerente com inúmeras outras decisões, houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observou as regras do Decreto 70.235/72, conforme a ementa a seguir transcrita:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997) (Acórdão nº 108.06.420, de 21/02/2001).



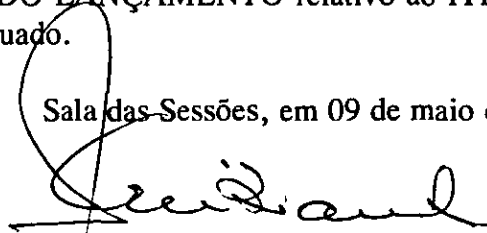
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.809
ACÓRDÃO Nº : 303-29.756

Assim, tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar da mesma a indicação do nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de ser declarada de ofício a NULIDADE DO LANÇAMENTO relativo ao ITR impugnado, para que outro em seu lugar seja efetuado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10820.000466/98-19

Recurso n.º 121.809

TERMO DE INTIMAÇÃO

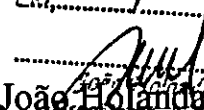
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.756

Brasília-DF, 14.09.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 4.3.2002



LEANDRO FELIPE BENTES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 3ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda

Processo n. 10820.000466 / 98 - 19
Recorrente: **ANTÔNIO DE MELLO NUNES**
Recorrida: **DRJ / RIBEIRÃO PRETO / SP**

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046-8/
EM 4/1 3 10 2

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, com
fulcro no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, aviar tempestivamente o presente

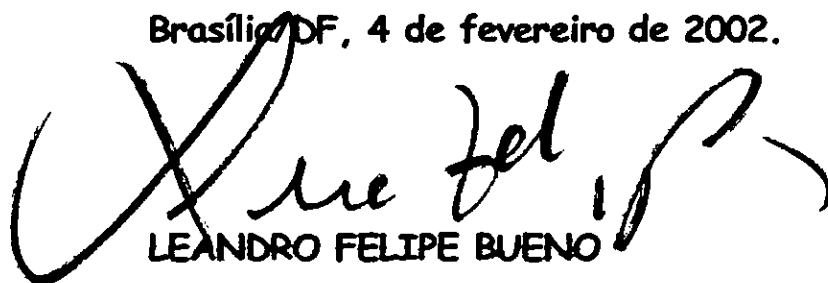
RECURSO ESPECIAL

em face de estar irresignada com o teor do v. acórdão exarado pela
Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do

Ministério da Fazenda, devendo tal apelo ser encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser conhecido e provido, nos termos que se seguem.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2002.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leandro Felipe Bueno', is written over the typed name.

LEANDRO FELIPE BUENO

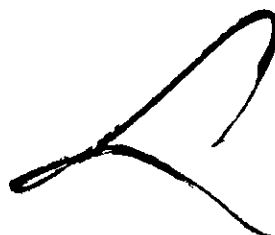
Procurador da Fazenda Nacional

**EMINENTES CONSELHEIROS,
COLEDA TURMA,**

**DAS RAZÕES DO RECURSO
ESPECIAL ORA APRESENTADO**

I- DOS FATOS JÁ OCORRIDOS

1. Contra o contribuinte **ANTÔNIO DE MELO NUNES**, domiciliado em **Araçatuba/SP**, foi emitida a notificação de fls. 6, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, às **Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador** e à **Contribuição ao SENAR**, exercício de **1995**, no montante de **R\$ 8.393,57**, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na **Secretaria da Receita Federal** sob o no. **0750597.3**, com área de **1.509.2 hectares**, denominado **Fazenda Paraíso Lote II**, localizado no município de **Ilha Solteira/SP**.



2. Atente-se que a exigência fundamenta-se na Lei no. 8.847/94, Lei no. 8.981/95, Lei no. 9.065/95, Decreto-Lei no. 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-Lei no. 1.989/82, art. 1º e §§; Lei no. 8.315/91 e Decreto-Lei no. 1.166/71.

3. Inconformado com a exigência, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 1 / 4, sendo, após, foi exarada r. decisão de fls. 30/35 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, assim ementada, verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA . VTN

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada,



obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

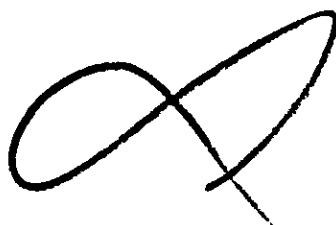
O lançamento da contribuição sindical, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

NULIDADE.

Não se verificando os pressupostos do art. 59 do Decreto no. 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Irresignado, o **senhor Antônio de Melo Nunes** aviou o **Recurso Voluntário** de **fls. 38/48** , tendo sido, após, proferido **v. acórdão** pela **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, DECLARANDO A**



NULIDADE DO LANÇAMENTO relativo ao ITR impugnado, para que outro em seu lugar fosse efetuado. Tal julgado restou assim ementado, **verbis**:

"LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA. Segundo o art. 142, do C.T.N., a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE. A indicação do nome, do cargo ou função e do número de matrícula do chefe do órgão expedidor da notificação de lançamento ou de outro servidor autorizado (art. 11, IV, do Decreto no. 70.235), é requisito indispensável à formação do lançamento, como formalidade essencial, cuja inobservância vicia o ato de modo a determinar a sua nulidade."

5. Neste diapasão, **tal julgado** entendeu que deveria se anular a **notificação de lançamento**, considerando que nesta não constou a **indicação do nome do chefe do órgão expedidor** ou de



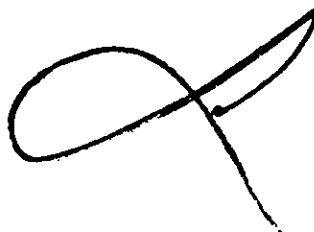
outro servidor autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo ou função e respectivo número de matrícula.

6. Tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser cassado o **v. acórdão ora recorrido**.

**II) DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
E
DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A CASSAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORA
RECORRIDO**

7. Como visto, a **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** anulou a **notificação de lançamento**, considerando que nesta não constou a **identificação da autoridade que a expediu** Tal assertiva pode ser corroborada no seguinte trecho do **voto-condutor** proferido pelo **ilustre conselheiro Irneu Bianchi, ad litteram**:

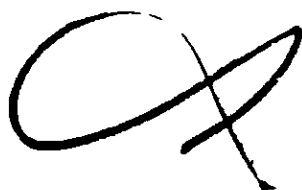
“ Assim, tendo em que vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por não constar autorizado e nem a indicação complementar de seu cargo



ou função e respectivo número de matrícula, requisitos indispensáveis à formação do lançamento, como formalidade essencial, outra alternativa não se apresenta senão aquela de declarar a nulidade do lançamento."

8. Ocorre que divergindo de tal entendimento, analisando demanda envolvendo também o ITR, a **Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** proferiu o v. acórdão de n. 302-34.831, com o seguinte trecho, *litteris*:

"O auto de infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de



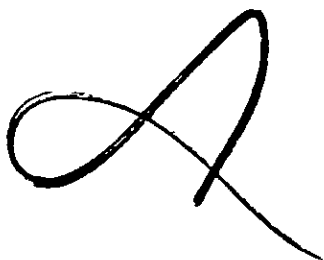
nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (**Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sessão de 7 de junho de 2001**)

9. Neste contexto, a divergência jurisprudencial resta ainda mais evidente, se considerarmos que, de uma leitura atenta deste **julgado paradigma**, observa-se que o **ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes** saiu **VENCIDO em seu VOTO** ao advogar a mesma tese albergada pelo julgado ora recorrido, a saber, que seria imprescindível a identificação da autoridade que expediu a notificação, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada a sua assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível

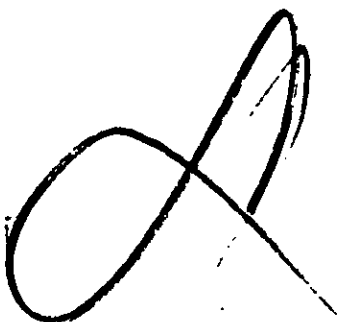


indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

10. Ora, é indubitável que deverá ser corroborado o entendimento majoritário éxarado neste **v. acórdão paradigma**, no sentido de que **não é nula a notificação de lançamento do ITR**, por falta de identificação da autoridade que a expediu, pelas razões que se seguem.

11. Em primeiro lugar, compulsando-se os autos, temos que em momento algum, o **senhor ANTÔNIO DE MELLO NUNES** reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo **Fisco** ou suscita qualquer dúvida acerca da identificação constante na notificação de lançamento.

12. Neste diapasão, anular o lançamento, pelo simples fato de inexistir a identificação da autoridade que a expediu, se traduzirá inequivocamente como um prestígio inadequado da forma documental em detrimento da verdade real dos fatos, uma das principais diretrizes a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal, desvirtuando por completo a **"mens legis"**.

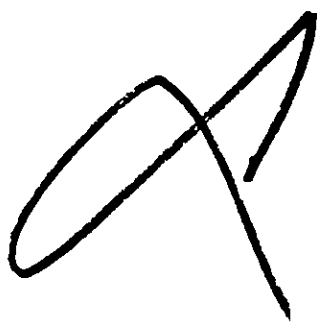


13. Destarte, justifica-se a aplicação por analogia, do **Princípio da Instrumentalidade de Formas**. Isto é: o julgador deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sendo que apesar de não constar a identificação da autoridade que emitiu o lançamento tributário, não há qualquer dúvida no sentido de que foi a Delegacia da Receita Federal local que realizou o lançamento tributário.

14. Por outro lado, temos que as denominadas "**Notificações de Lançamento do ITR**" até **31 de dezembro de 1996**, na realidade, foram notificações **atípicas**, considerando que ao contrário do que estatui o **artigo 9º, do Decreto n. 70.236/72**, ela não se refere a um só imposto.

15. Ora, a **aludida "notificação"** abarca, além do ITR, as **Contribuições Sindicais** destinadas as entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

16. Assim, por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.



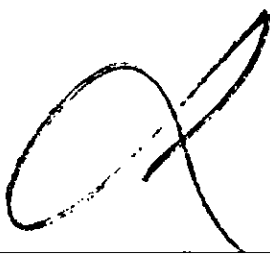
17. Dessa forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

18. Por conseguinte, não está essa dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o **v. acórdão ora recorrido**.

19. Finalmente, merece ser ressaltado que no **v. acórdão ora recorrido**, restaram vencidos vários **ilustres Conselheiros**, a saber: **Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros**. Daí, se denota a total fragilidade da argumentação esposada no **voto-vencedor**, cuja tese deve ser reformada.

III - DO PEDIDO

20. **Ex positis**, a **União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial** apresentado, a fim de cassar o v. acórdão ora recorrido, afastando o entendimento de que o lançamento tributário foi nulo, devendo, como consequência, os autos retornarem a **Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda** para dar prosseguimento ao

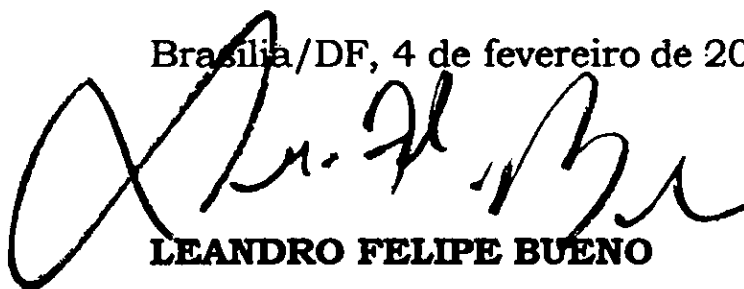


julgamento das demais questões vinculadas no **-Recurso Voluntário** apresentado.

ITA SPERATUR IUSTITIA !!!!

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2002.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. F. B.', is written over the typed name.

LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Fazenda Nacional